



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª

“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”

O capítulo VII da Proposta de Lei n.º 96 /XV/1ª passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 - A atribuição do título profissional de enfermeiro, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos enfermeiros, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição como membro da Ordem.

2 - O exercício da profissão, independentemente do contexto em que ocorra, vincula as entidades empregadoras ao respeito pelo cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis à profissão.

Artigo 19.º

[...]

1 - Compete ao conselho nacional de enfermeiros:

- a) *[Anterior alínea a) do corpo do artigo];*
- b) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo];*
- c) *[Anterior alínea c) do corpo do artigo];*
- d) *[Anterior alínea d) do corpo do artigo];*
- e) *[Anterior alínea f) do corpo do artigo];*
- f) *[Anterior alínea g) do corpo do artigo];*
- g) *[Anterior alínea h) do corpo do artigo];*



.....

b) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da Ordem, de acordo com o presente Estatuto, sem prejuízo das competências do conselho de supervisão;

i) [Anterior alínea j) do corpo do artigo];

j) [Anterior alínea k) do corpo do artigo];

k) [Anterior alínea l) do corpo do artigo];

l) [Anterior alínea m) do corpo do artigo];

m) Deliberar a submissão a referendo, com carácter vinculativo ou consultivo, sobre assuntos de particular relevância para a Ordem, mediante proposta do conselho diretivo e após parecer favorável do conselho jurisdicional sobre a sua admissibilidade legal;

n) [Anterior alínea o) do corpo do artigo];

o) [Anterior alínea p) do corpo do artigo].

2 - O efeito vinculativo do referendo interno a que se refere a alínea *m)* do número anterior depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais, salvo se obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 %.

Artigo 23.º

[...]

1 – O conselho nacional de enfermeiros tem lugar no dia, hora e local designados na convocatória, quando estejam presentes 50 % dos membros efetivos.

2 - Na falta de quórum, o conselho nacional de enfermeiros tem lugar 30 minutos depois, com qualquer número de membros efetivos.

3 - As deliberações do conselho nacional de enfermeiros são válidas quando forem



respeitadas as formalidades da convocatória e recaírem sobre assuntos da sua competência, constantes da ordem de trabalhos.

4 - A alteração da ordem de trabalhos pelo conselho nacional de enfermeiros só pode ter lugar quando estejam presentes pelo menos dois terços dos membros efetivos e tem que ser aprovada pela maioria dos membros efetivos presentes.

5 - As deliberações do conselho nacional de enfermeiros sobre propostas de alteração do presente Estatuto **apenas** são válidas quando sufragadas por dois terços dos respetivos membros efetivos, presentes na reunião.

6 - O conselho nacional de enfermeiros convocado nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 20.º só tem lugar quando pelo menos dois terços dos requerentes estiverem presentes.

7 - Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer o direito de convocação do conselho nacional de enfermeiros até final do mandato e por período não inferior a dois anos.

Artigo 6.º-D

Atos da profissão de enfermeiro

1 — O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, **na prescrição de atos de enfermagem**, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 — Constituem ainda atos do enfermeiro, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, educação, assessoria e gestão, na promoção da saúde, prevenção e tratamento, enquadradas no âmbito da sua atividade, quando praticadas por enfermeiros.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.



4 – São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção.

Artigo 30.º-A

Conselho de supervisão

1 – O conselho de supervisão é constituído por 15 membros, incluindo:

- a) Seis representantes da profissão, inscritos na Ordem e eleitos nos termos do n.º 2;
- b) Seis oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, não inscritos na Ordem, e eleitos nos termos do n.º 2;
- c) Três cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, que sejam personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos nesta.

2 - Os membros previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico pelos inscritos na Ordem e **por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.**

3 – Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.

5 - O provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem é, por inerência, membro do órgão de supervisão, sem direito de voto.

Artigo 30.º-B

Competência

1 - O conselho de supervisão é independente no exercício das suas funções, zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo,



nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão.

2 - Sem prejuízo de outras competências estabelecidas por lei, compete ao conselho de supervisão:

- a) Sob proposta do conselho diretivo, **aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação e a** fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem;
- b) Acompanhar regularmente a atividade do órgão disciplinar, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da associação pública profissional, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação;
- e) A proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem;
- f) A destituição do provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo.
- g) Participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e para recorrer disciplinarmente das decisões.
- h) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- i) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento,



sob proposta da assembleia geral;

- j) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista